

Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28



ANTEPROJETO DE LEI N.º 1.161/2022

DATA: 08/04/2022

SÚMULA: Dispõe sobre a implantação do serviço de plantão e do regime de sobreaviso para atendimento de situações de emergência no âmbito do Município de Pinhão/PR, suas autarquias e fundações e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o serviço de plantão e o regime de sobreaviso, para o pronto atendimento das necessidades essenciais do serviço público no âmbito do Município, das suas Autarquias e Fundações, disciplinados na forma e condições previstas nesta Lei, com a designação de servidores para permanecerem à disposição para atendimento de situações de emergência em horários noturnos em dias de feriados, pontos facultativos e em dias de descanso.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - serviço de plantão, as horas efetivamente trabalhadas, em decorrência de convocação do servidor, no âmbito da repartição e fora do seu horário regular de trabalho aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, mediante escala e convocação;

II – regime de sobreaviso, aquele em que o servidor fica à disposição do Município, suas Autarquias e Fundações, fora da repartição e do seu horário regular de trabalho, aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, podendo ser estendido ao período noturno nos demais dias, cuja convocação dar-se-á mediante escala.

Parágrafo único. Não se considera serviço de plantão as atividades ininterruptas prestadas em regime de trabalho em turnos.

Art. 3º - O serviço de plantão será organizado pela autoridade competente da repartição em escalas mensais de, no máximo, vinte e quatro horas ininterruptas, observados o sistema de rodízio.

Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28



Parágrafo Primeiro. Deverá ser respeitado um período mínimo de 12 (doze) horas consecutivas entre um plantão e outro, nos termos da legislação específica de cada categoria.

Parágrafo Segundo. Aos domingos o plantão não poderá exceder a doze horas.

Art. 4º - O regime de sobreaviso será organizado pela autoridade competente da repartição em escalas mensais, observados o sistema de rodízio alternando os dias, e, limitado ao período máximo de quinze dias mensais por servidor.

Parágrafo único. Cada escala de sobreaviso será, no máximo, de vinte e quatro horas.

Art. 5º - As horas cumpridas pelo servidor:

I – em regime de plantão serão remunerados exclusivamente com os valores da hora prevista na presente Lei, conforme o artigo 6.º;

II – em regime de sobreaviso serão remuneradas na razão de um terço do valor da hora normal diária de trabalho, prevista para o plantão;

Parágrafo único. Quando convocado, as horas efetivamente trabalhadas pelo servidor em regime de sobreaviso serão remuneradas, durante a convocação, pelo valor da hora prevista para o plantão.

Art. 6º - O adicional de plantão será pago por hora efetivamente trabalhada, de acordo com os seguintes valores:

I - Para o cargo de médico: R\$ 95,00 (noventa e cinco reais);

II - Para o cargo de enfermeiro e farmacêutico: R\$ 50,00 (Cinquenta reais);

III - Demais profissionais de nível superiores não contemplados anteriormente: R\$ 26,00 (vinte e seis reais);

IV - Para o cargo de técnico de enfermagem: R\$ 29,00 (Vinte e cinco reais);

V - Para o cargo de técnico em radiologia: R\$ 29,00 (vinte e nove reais);

Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28



V - Para demais profissionais de nível fundamental e médio: R\$ 11,00 (onze reais);

Art. 7º - O adicional de plantão destina-se aos servidores que já cumpriram sua jornada normal de trabalho, sendo vedada a atuação dos servidores somente no sistema de plantões.

I - Plantões realizados no dia de natal e ano novo serão pagos acrescidos de 100% (cem por cento).

II - Plantões realizados nos dias em que for decretado ponto facultativo não serão contabilizados como feriado.

Art. 8º - O servidor em regime de sobreaviso deverá atender prontamente à convocação do Município, suas Autarquias e Fundações, e durante a espera não praticar atividades que o impeçam de comparecer imediatamente ao serviço.

§ 1º Durante o regime de sobreaviso, o servidor não poderá afastar-se do município.

§ 2º A inobservância injustificada do disposto no caput configura descumprimento de dever funcional e sujeitará o servidor às penalidades disciplinares previstas em lei.

Art. 9º - As horas cumpridas pelo servidor no serviço de plantão e em regime de sobreaviso será identificado junto às horas extraordinárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de sistema de plantão e regime de sobreaviso, não incorporam os vencimentos para qualquer efeito e não compõe base para o cálculo do plano de previdência.

Art. 10º - A ausência do servidor público designado para o serviço de plantão será considerada falta disciplinar, passível de instauração de procedimento administrativo, exceto mediante apresentação de atestado médico ou justificativa relevante, a ser avaliada pelo Secretário de Saúde.

Art. 11º - O valor da gratificação de plantão e regime de sobreaviso será feito de acordo com o índice dos vencimentos dos servidores municipais.

Art. 12º - Os profissionais que estejam em escala de plantão deverão se submeter ao controle rigoroso de jornada, por meio do registro de frequência.

Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28



Art. 13º - É vedado permanecer em sistema de plantão ou regime de sobreaviso, quando o servidor:

I - estiver ocupando ou for nomeado para cargo de provimento em comissão;

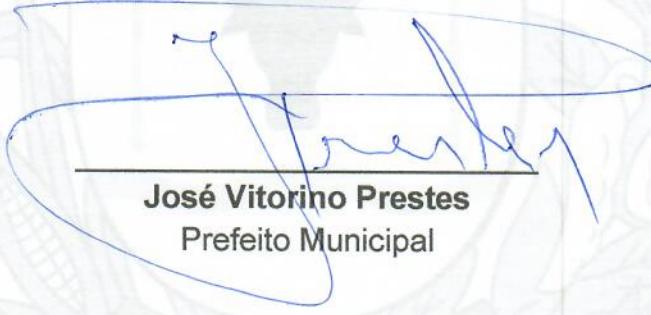
II – estiver em gozo de licença prêmio, férias e/ou afastado por licença médica;

III - for ou estiver cedido para qualquer órgão público nas três esferas do governo municipal, estadual ou federal;

Art. 14º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão,
Estado do Paraná, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e
dois, 57.º Ano de Emancipação Política.**


José Vitorino Prestes
Prefeito Municipal